

MINUTA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE VISCONDE DE MAUÁ – MICROBACIA
HIDROGRÁFICA DO ALTO DO RIO PRETO**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	4
CAPÍTULO I - DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.....	4
CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS.....	4
CAPÍTULO III - DA DENOMINAÇÃO, DA DIRETRIZ INSTITUCIONAL, DO PRAZO E DA SEDE.....	5
CAPÍTULO IV – DAS FINALIDADES.....	6
CAPÍTULO V – DA GESTÃO ASSOCIADA.....	9
CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS.....	9
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO.....	11
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS.....	11
CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL.....	11
Seção I - Do funcionamento.....	11
Seção II – Das competências.....	12
Seção III - Da eleição e da destituição do presidente e da diretoria.....	14
Seção IV - Da elaboração e alteração dos estatutos.....	15
Seção V - Das atas.....	16
CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA.....	16
CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA.....	17
CAPÍTULO VII - DA SUPERINTENDÊNCIA.....	19
CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA EXECUTIVA.....	19
CAPÍTULO VIII - DA DIRETORIA OPERACIONAL.....	20
TÍTULO III – DA GESTÃO ADMINISTRATIVA.....	21
CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS.....	21
CAPÍTULO II - DOS EMPREGOS PÚBLICOS.....	21
TÍTULO IV - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	22
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
CAPÍTULO II – DA CONTABILIDADE.....	23
CAPÍTULO III – DOS CONVÊNIOS.....	24
TÍTULO V - DOS CONTRATOS.....	24
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO.....	24
CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEMAMENTO BÁSICO.....	24
CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE RATEIO.....	28
TÍTULO VI - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO.....	29
CAPÍTULO I - DO RECESSO.....	29
CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO.....	29
TÍTULO VII - DA EXTINÇÃO E DA ALTERAÇÃO.....	30

TÍTULO VIII – DAS AS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
CAPÍTULO II - DO FORO.....	31

MINUTA PARA DISCUSSÃO

PREÂMBULO

Considerando a necessidade, oportunidade e conveniência de:

- (I) proteger as nascentes na região da microbacia hidrográfica do alto Rio Preto;
- (II) promover a gestão integrada e ambientalmente adequada dos recursos hídricos, e, dos resíduos sólidos, nos termos, respectivamente, das Leis nº 9.433/97 e Lei 12.305/10;
- (III) planejar, regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445/2007;
- (IV) promover a gestão associada desses serviços públicos, nos termos do art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, como mecanismo de cooperação federativa, de racionalização do uso de recursos públicos, de obtenção de ganho na economia de escala e do aumento da capacidade administrativa e gerencial dos municípios;
- (V) proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- (VI) adotar soluções graduais e progressivas, métodos e técnicas que considerem as peculiaridades locais e regionais, e tecnologias apropriadas, que considerem a capacidade de pagamento dos usuários;
- (VII) conferir transparência nas ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, com controle social; e
- (VIII) mobilizar e qualificar continuamente a sociedade local para sua efetiva participação, como condição necessária para o sucesso das iniciativas.

Os Municípios de ITATIAIA e RESENDE, localizados no Estado do Rio de Janeiro; e de BOCAINA DE MINAS, no Estado de Minas Gerais, iniciaram processo de negociação, do qual resultou a criação de uma entidade regional de cooperação, na forma de um consórcio de direito público, caráter autárquico, integrante da administração descentralizada dos Municípios, com a atribuição de promover a gestão associada dos serviços de saneamento ambiental em sua área de abrangência.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE VISCONDE DE MAUÁ – MICROBACIA DO ALTO DO RIO PRETO deverá executar as tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos aqui previstos, assim como executar parte desses serviços e/ou delegar sua prestação, nos termos estabelecidos a seguir.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente Protocolo de Intenções.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. São subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – **O MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 31846892/0001-70, com sede na Praça Mariana Rocha Leão, 20, Centro, Itatiaia/RJ, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o senhor Kaio Márcio Resende de Paiva,

II - **O MUNICÍPIO DE RESENDE**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 29.178233-0001-60, com sede na Rua Augusto Xavier de Lima, 251, bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o senhor Alexandre Sérgio Alves Vieira; e

III - **O MUNICÍPIO DE BOCAINA DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 18.194.0760001-60 com sede na Rua Capitão João Mariano Dias, 86, Centro, Bocaina de Minas/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o senhor Luzimar de Moura Benfica.

Parágrafo único. Consideram-se igualmente subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios mencionados nos incisos do caput desta Cláusula, desde que o representante legal do município de origem tenha firmado o presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA. Este Protocolo de Intenções será convertido em **Contrato de Consórcio Público** após a ratificação, mediante lei, por parte de pelo menos dois dos municípios ora subscritores, sem prejuízo de que o município remanescente venha a fazê-lo posteriormente.

§1º. A ratificação pode ser realizada com reserva, que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea deste Protocolo de Intenções.

§2º. Caso a lei mencionada no *caput* desta Cláusula preveja algum tipo de reserva, a admissão do ente municipal no Consórcio dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores deste Protocolo de Intenções, ou, caso já constituído o Consórcio Público, por sua Assembleia Geral.

CLÁUSULA TERCEIRA. O ente municipal não designado neste Protocolo de Intenções poderá integrar o Consórcio desde que haja:

I - sua inclusão, mediante alteração do Contrato de Consórcio Público, aprovada em Assembleia Geral;

II – a ratificação do Contrato de Consórcio Público, em até dois anos contados da aprovação do ingresso do Município aderente.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

CLÁUSULA QUARTA. Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por ente consorciado, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107/2005 e da Lei nº 14.662/2023, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;

II - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhada ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

III - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

IV - contrato de programa: instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos e cooperação federativa.

V - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VI - termo de parceria: instrumento firmado entre o Poder Público e entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

VII - contrato de gestão: instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010.

CAPÍTULO III - DA DENOMINAÇÃO, DA DIRETRIZ INSTITUCIONAL, DO PRAZO, DA ÁREA DE ATUAÇÃO E DA SEDE

CLÁUSULA QUINTA. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE VISCONDE DE MAUÁ – MICROBACIA DO ALTO DO RIO PRETO é uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando, nos termos da lei, a Administração Indireta dos entes consorciados.

§ 1º. Em toda sua atuação institucional, o Consórcio terá sempre em vista o objetivo primordial de promover a união dos municípios subscritores, buscando laços de cooperação federativa entre si, com os governos estaduais e com o governo federal, visando melhorias na infraestrutura e prestação dos serviços que constituem sua finalidade.

§ 2º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação aprovadas por parte de pelo menos dois dos entes federados ora subscritores.

CLÁUSULA SEXTA. O Contrato de Consórcio Público terá vigência inicial de 10 (dez) anos, sendo autorizada sua prorrogação, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA. A área de atuação do Consórcio corresponde à base territorial dos Municípios consorciados localizada na microbacia hidrográfica do alto Rio Preto, definida pelos limites da bacia hidrográfica do Alto Rio Preto, estabelecidos a partir da cabecera da Cachoeria da Fumaça.

CLÁUSULA OITAVA. A sede do Consórcio é a Vila de Visconde de Mauá, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

§1º. O Consórcio poderá também desenvolver atividades em escritórios situados em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, com vistas ao alcance de suas finalidades.

§2º. A sede do Consórcio poderá ser alterada, mediante decisão unânime dos entes consorciados.

CAPÍTULO IV - DA FINALIDADE

CLÁUSULA NONA. A finalidade do Consórcio é promover ações, planejar, regular, fiscalizar e prestar serviços relacionados à **saúde, educação, segurança pública, saneamento básico, infraestrutura, turismo, controle do uso e ocupação do solo e controle ambiental**, o que inclui a promoção de medidas que visem à:

I – proteção das nascentes;

II – monitoramento contínuo da qualidade das águas e o controle epidemiológico dos agravos à saúde a ela associados (balneabilidade e potabilidade) para orientar as ações e avaliar os seus resultados;

III – drenagem pluvial;

IV – captação, tratamento e abastecimento de água;

V – coleta e tratamento de esgoto;

VI – coleta, tratamento e manejo de e resíduos sólidos, incluindo o funcionamento de aterros sanitários conjuntos, reciclagem, armazenamento e comercialização de resíduos volumosos;

VII – outras atividades voltadas à promoção de suas finalidades.

§1º. Para o desenvolvimento de suas finalidades, o Consórcio, nos termos da Lei 11.107/ poderá:

I - ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

III - atendendo a pedido dos entes consorciados, realizar licitações e celebrar os contratos delas decorrentes, desde que pertinentes a suas finalidades;

IV - receber dos municípios consorciados as doações, cessões do uso de bens móveis, ou imóveis, transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;

V - nos termos ajustados entre os entes consorciados, viabilizar o compartilhamento e/ou uso comum de bens, serviços e pessoal técnico;

VI - ser contratado para prestar serviços de assistência técnica a município não consorciado ou a entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - participar de intercâmbio com entidades afins;

VIII- participar e realizar cursos, seminários e eventos correlatos;

IX - promover cursos de capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços mencionados nesta CLÁUSULA nos municípios consorciados;

X - promover atividades de mobilização e educação para o uso racional dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, dentre outros fins relacionados a sua área de atuação;

XI - realizar estudos técnicos e projetos relacionados a suas finalidades; e

XII - representar os municípios consorciados para o desenvolvimento das finalidades previstas neste Protocolo de Intenções.

§ 2º. Somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação dos serviços públicos de que trata este Protocolo de Intenções.

§ 3º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover desapropriações, proceder a requisições ou instituir servidões necessárias à consecução de suas finalidades.

§ 4º. Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá devolver qualquer das competências mencionadas nesta Cláusula à administração de Município consorciado, condicionado à indenização dos danos que o ente consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 5º. Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

CAPÍTULO V – DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA DÉCIMA. Os municípios consorciados autorizam a prestação dos serviços públicos previstos neste Protocolo de Intenções em regime de gestão associada, nas condições previstas neste Protocolo de Intenções e no respectivo contrato de programa.

§ 1º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§ 2º. Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo Único. Exclui-se do caput o município cuja lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de todos ou determinados serviços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados.

CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os serviços prestados em decorrência deste protocolo de intenções serão remunerados da seguinte forma:

I — no caso dos serviços de competência municipal exercidos no âmbito da gestão associada, a remuneração servirá para cobrir-lhes os custos, os quais deverão ser devidamente expostos e detalhados, com a aplicação do percentual mínimo definido por resolução da Assembleia Geral, aplicável sobre os valores dos custos, como forma de margem para novos investimentos; e

II — no caso dos serviços prestados a outros entes, a remuneração observará o disposto nos respectivos instrumentos de contratação;

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I do *caput*, os reajustes serão feitos:

I — por resolução da Diretoria do Consórcio;

II — por meio de resolução devidamente aprovada pela Assembleia Geral, tomando-se sempre por base os custos devidamente expostos e detalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviço, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

§1º. É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos dos serviços, sendo que a não obediência à requisição de informações e documentos implicará em sanção administrativa ao infrator.

§2º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços.

§3º. Resolução aprovada pela Assembleia Geral definirá a estrutura de regulação no âmbito do Consórcio, inclusive órgãos, instâncias administrativas e procedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I — os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II — as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III — sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV — o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

V — os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e reclamações dos cidadãos e demais usuários;

VI — os planos de contingência e de segurança;

VII — as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os serviços receberão avaliação anual de qualidade interna e externa, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único. O Consórcio exterioriza suas normas e decisões por meio de resoluções, as quais poderão ser:

I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência, com delegação ao Diretor Executivo, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;

II - resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste protocolo de intenções e nos de interesse geral de maior relevância.

1.

II - DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I- Assembleia Geral;

II- Diretoria;

III- Presidência;

IV- Superintendência; e

V- Comitê de Monitoração.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I - Do funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência de Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, que assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º. Todas as reuniões do Consórcio, inclusive as de sua Assembleia Geral, poderão ser realizadas por meio remoto.

§ 2º. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida no estatuto do Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Na Assembleia Geral, cada um dos Municípios consorciados tem direito a um voto.

§ 1º. O voto será público, nominal e aberto, admitindo-se excepcionalmente o voto secreto nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas em caso de desempate.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Para que haja a instalação da Assembleia, será necessária a presença de 2/3 (dois terços) , sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se quórum qualificado, na forma dos estatutos, apenas para a apreciação de determinadas matérias consideradas de maior complexidade.

Seção II – Das competências

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Compete à Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente municipal que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovaras suas alterações;

IV – eleger o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V – destituir o Presidente do Consórcio;

VI - ratificar ou recusar nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VII - aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimento e;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles em relação aos quais, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio.

VIII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio ou por outros entes;

IX - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos na área da gestão associada desses serviços;

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XII - homologar a indicação de ocupante para o cargo em comissão de Superintendente e autorizar sua exoneração.

§ 1º. A Assembleia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores de carreira ao Consórcio. No caso de cessão com ônus para o Consórcio, exigir-se-á, para a aprovação, pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção III - Da eleição e da destituição do presidente e da diretoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos os Chefes do Poder Executivo de ente consorciado reelegíveis para o primeiro biênio e entre todos para o segundo biênio de mandato.

§ 1º. O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos presentes, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á o segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os nulos.

§ 4º. Não obtido o número mínimo de votos, mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral com esta mesma finalidade, a realizar-se entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se por tempo o mandato do Presidente em exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Proclamado eleito o candidato a Presidente, este será dado a palavra para que indique os restantes membros da Diretoria, os quais, obrigatoriamente, serão Prefeitos de Municípios consorciados.

§ 1º. Uma vez indicados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presentes, se algum deles aceita a nomeação. No caso de ausência, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa do nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeações.

§ 3º. Estabelecida a lista válida composta pelos Prefeitos de Municípios consorciados, as indicações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de número superior a 2/3 (dois terços) dos consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou qualquer um dos Diretores, bastando a apresentação de moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes consorciados, desde que presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos entes consorciados.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar um item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e a mesma será imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 4º. Caso aprovada a moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 5º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado um Presidente pro tempore por metade mais um dos votos presentes. O Presidente pro tempore exercerá suas funções até a próxima Assembleia Geral, a ser realizada entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 6º. Aprovada a moção de censura apresentada em face de Diretor, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que ocupará o cargo pelo prazo fixado para o exercício da função. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 7º. Rejeitada a moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Seção IV - Da elaboração e alteração dos estatutos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Pelo menos dois Municípios que ratificaram o Protocolo de Intenções convocarão a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatutos do

Consórcio, por meio de edital por eles subscrito, o qual será publicado na forma da lei, e enviado por meio de correspondência ao membro remanescente.

§ 1º. Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, a seguir, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendável, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º. À nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após sua publicação na forma da lei.

Seção V - Das atas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação dos resultados da votação.

§ 1º. Somente será reconhecido sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes, e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos quatro anos.

§ 1º. Nos casos de municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa da ata deverá ficar disponível para consulta por qualquer cidadão nas sedes das Prefeituras Municipais.

§ 2º. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV – DA DIRETORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. A Diretoria é composta por 3 (três) membros, neles compreendido o Presidente.

§ 1º. Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o Chefe do Poder Executivo de Município consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

§ 4º. Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver nova designação interna de cargos, com exceção do de Presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. O mandato da Diretoria é de dois anos, coincidindo sempre com os dois biênios que integram os mandatos dos integrantes.

Parágrafo Único. O mandato tem início em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro, prorrogando-se até que os sucessores sejam empossados. Eventual atraso na posse não implica alteração na data de término do mandato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. A Diretoria deliberará de forma colegiada, sendo exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Parágrafo Único. A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I - julgar recursos relativos a:

a) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

- III — autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários, conforme regras estabelecidas na quarta alteração da estrutura administrativa;
- IV — designar, por meio de resolução, o servidor do Consórcio que exercerá a função de Ouvidor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. O Vice-Prefeito ou o sucessor do Prefeito substitui-lo-á na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria, salvo no caso previsto nos §§ 3º e 4º da Cláusula Trigésima.

CAPÍTULO V - DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I — representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio;
- II — ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;
- III — convocar as reuniões da Diretoria;
- IV — indicar o Superintendente, Secretário Executivo e Diretor Operacional, para homologação da Assembleia Geral
- V — zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção das competências previstas nos incisos I e V, todas as demais poderão ser delegadas ao Superintendente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Superintendente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 3º. O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído por Diretor por ele indicado.

§ 4º. Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por Diretor, o Superintendente responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

2.

VI - DA SUPERINTENDÊNCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. Fica criado o cargo público em comissão de Superintendente, com vencimentos (remuneração e gratificações) do órgão de origem.

§ 1º. O cargo em comissão de Superintendente será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, observadas as regras da Cláusula Trigésima Sexta, em conjunto com a alteração da estrutura supracitada, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — formação de nível superior;

III — experiência profissional na área de administração pública.

§ 2º. Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, quando de sua designação o Superintendente será automaticamente afastado de suas funções originais, salvo nos casos em que não haja prejuízo para suas funções.

§ 3º. O ocupante do cargo de Superintendente estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º. O Superintendente será de livre nomeação e exoneração por ato do Presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Compete ao Superintendente todas as atribuições constantes no plano de carreira da entidade, que deverá ser aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. Fica criado o cargo público em comissão de Secretário Executivo, com vencimentos (remuneração e gratificações) do órgão de origem.

§ 1º. O cargo em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, observadas as regras da Cláusula Trigésima Oitava, em conjunto com a alteração da estrutura supracitada, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — formação de nível superior;

III — experiência profissional na área de administração pública;

IV — experiência mínima em órgão colegiado da Administração Pública de 1 (um) ano.

§ 2º. O ocupante do cargo de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer outra atividade.

§ 3º. O Secretário Executivo será de livre nomeação e exoneração por ato do Presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. Compete ao Secretário Executivo todas as atribuições constantes no plano de carreira da entidade, que deverá ser aprovado em Assembleia Geral.

VIII - DA DIRETORIA OPERACIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. Fica criado o cargo público em comissão de Diretor Operacional, com vencimentos (remuneração e gratificações) do órgão de origem.

§ 1º. O cargo em comissão de Diretor Operacional será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, observadas as regras da Cláusula Quadragésima, em conjunto com a alteração da estrutura supracitada, homologada pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — formação de nível médio;

III — experiência profissional na área de administração pública por pelo menos 5 (cinco) anos;

IV — experiência mínima em órgão colegiado da Administração Pública de 1 (um) ano.

§ 2º. O ocupante do cargo de Diretor Operacional estará sob regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer outra atividade.

§ 3º. O Diretor Operacional será de livre nomeação e exoneração por ato do Presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. Compete ao Diretor Operacional todas as atribuições constantes no plano de carreira da entidade, que deverá ser aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX – DO COMITÊ DE MONITORAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. O comitê de monitoração é formado por representantes da sociedade civil e das unidades de conservação da área de atuação do Consórcio, e terá a finalidade de acompanhar, propor soluções e contribuir com o funcionamento do Consórcio, o que inclui:

I — receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados quanto à atuação do Consórcio;

II — solicitar informações, analisar e, quando cabível, solicitar providências para solução para problemas apresentados; e

III — acompanhar a execução dos planos de trabalho.

TÍTULO III – DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. Somente serão remunerados pelo Consórcio os contratados para nele exercer funções.

Parágrafo único. A atividade da Presidência do Consórcio e dos demais cargos da Diretoria, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio, não será remunerada, sendo considerada trabalho público relevante.

CAPÍTULO II - DOS EMPREGOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º. Os estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos aos consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. O quadro de pessoal do Consórcio será originalmente composto por servidores estatais cedidos pelos Municípios consorciados.

§ 1º. o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão definidos em lei própria a ser editada pelos Municípios consorciados.

§ 2º. A Diretoria poderá conceder revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os empregos públicos.

§ 3º. Não poderão reassumir cargos em comissão nesta Administração Autárquica os dirigentes que:

I - pela sua conduta, tiverem ensejado, por esta Administração ou Ente Consorciado, a abertura de processo administrativo apurativo cujo resultado restou assentada a culpabilidade pelo dano patrimonial;

II – litigarem na qualidade de credor em sede de processo judicial perante esta Administração e/ou Ente Consorciado;

III - que tiverem condenação transitada em julgado em sede de ação penal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. Os editais do concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e por, pelo menos, mais dois Diretores.

§ 1º. Por meio de ofício, pelo menos uma cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado por pelo menos quatro anos no sítio do Consórcio na internet, afixado na sede do consórcio e, na forma de extrato, publicado conforme previsão legal.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no § anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio do Consórcio na internet e afixadas na sede do consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para preenchimento de emprego público vago ou atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente motivada por meio de resolução subscrita pela Presidência do Consórcio, a qual estabelecerá quais empregos serão providos temporariamente, por meio de teste seletivo simplificado, bem como a respectiva remuneração e carga horária.

Parágrafo Único. A remuneração da contratação temporária será compatível com a remuneração prevista para o emprego público correlato eventualmente existente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. As contratações temporárias terão prazo definido em lei própria a ser editada pelos Municípios consorciados.

TÍTULO IV - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

- I - tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;
- II - houver contrato de rateio;
- III - houver contrato de programa ou contrato de serviços a que se vinculam os recursos financeiros.

Parágrafo Único. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas, gastos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II – DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente no que diz respeito aos bens que cada Município tenha adquirido, isoladamente ou em condomínio, para a prestação dos serviços de sua titularidade, e a parcela de valor destes bens que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio do Consórcio na internet por pelo menos quatro anos.

§ 3º. Encaminhar os valores dos contratos de rateio para inscrição orçamentária junto aos municípios consorciados, bem como solicitar à procuradoria os encaminhamentos dos mesmos para assinatura e publicação conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado dentro dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO III – DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados entre entes consorciados ou entre estes e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. Para aquisição de bens e serviços comuns, será utilizada como balizamento a Lei 14.133/21 e suas respectivas alterações.

Parágrafo Único. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Superintendente e homologada pelo Presidente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, e que

excedam ao valor de dispensa conforme os incisos citados, sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I - serão instauradas por decisão do Superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse os limites de dispensa constantes na Lei 14.133/21 e suas respectivas alterações, e por decisão do Presidente, se de valor superior.

Parágrafo Único. A homologação e adjudicação serão realizadas pelo Superintendente, em contratações conforme limites estabelecidos na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA, pelo Presidente, em valores superiores; e pelo Presidente e Diretoria, em casos de Processos Licitatórios em que sejam necessários e obrigatórios seus respectivos consumos da demanda ofertada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. Todos os contratos serão regidos pela Lei 14.133/21 e suas respectivas alterações.

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEMAMENTO BÁSICO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA. A prestação de serviços públicos pelo Consórcio ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio ou por Município consorciado depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput desta cláusula:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas convencionais de prestação dos referidos serviços apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º. A autorização prevista no inciso I do § 1º desta cláusula deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 3º. São condições de validade dos contratos a que se refere o caput:

I - a existência de plano de saneamento básico e compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de regulamento homologado pela Assembleia Geral do Consórcio que preveja os meios para o cumprimento do disposto neste Protocolo de Intenções;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 4º. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

I - na condição de contratado, prestar serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

II - na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de saneamento básico ou de atividade deles integrante a órgão ou entidade de ente consorciado.

§ 1º. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005, Decreto 6.107/2007, Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023, e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

§ 2º. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

§ 3º. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços e, em particular, a observância do plano de saneamento básico;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento às normas de regulação dos serviços dispostas no Anexo 2 deste instrumento e aos regulamentos aprovados e homologados pela Assembleia Geral do Consórcio, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente na apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, especialmente no que diz respeito ao valor dos bens reversíveis que não tenham sido amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Consórcio Público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 4º. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento da transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com os ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que estarão apenas sob a gestão da administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados pelos prestadores de serviços, inclusive quando este for consórcio;

VI - o procedimento para levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser utilizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 5º. Os bens vinculados aos serviços serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 6º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo Consórcio ou por estes delegados.

§ 7º. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos, dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 8º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 9º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente os referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 10º. O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 11º. É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 12º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II – extinção do Consórcio.

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA. Os municípios consorciados entregarão recursos financeiros para cobrir as despesas comuns do Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§ 1º. A contribuição mensal devida pelos municípios, seja por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta, será devidamente definida por meio de resolução aprovada pela Assembleia Geral.

§ 2º. Os serviços públicos prestados no âmbito da gestão associada serão remunerados por meio de tarifas e preços públicos.

§ 3º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 4º. Constitui ato de improbidade administrativa celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em lei.

§ 5º. Aplicam-se ao contrato de rateio, no âmbito deste Protocolo de Intenções, as disposições legais respectivas.

TÍTULO VI - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DO RECESSO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, em conformidade com as Leis nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023.

§ 1º. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revestidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I - deliberação nesse sentido da Assembleia Geral do Consórcio, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes;
- II - expressamente previsto no instrumento de transferência ou de alienação;
- III - reserva de lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenção ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

II – a subscrição do Protocolo de Intenção para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III – a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes na Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

§ 3º. A exclusão não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA. Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Eventual recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral não terá efeito suspensivo.

TÍTULO VII - DA EXTINÇÃO E DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA. A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais entre os consorciados.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; na Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023, no que couber; pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos dos quais emanaram.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA. A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhes sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - efetividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Município consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica, que demonstre sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Município consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA. A Diretoria, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

Parágrafo Único. A critério da Diretoria, os valores poderão ser fixados a menor em relação à aplicação do índice de correção, inclusive para facilitar seu manuseio.

CAPÍTULO II - DO FORO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que ele originar, fica eleito o foro de Resende.